



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

126

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01, 07, 1996
C	Subsídios

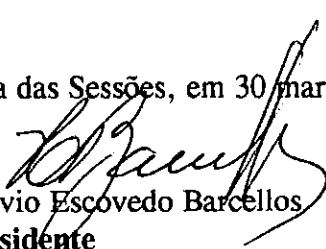
Processo nº : 13842.000319/92-58
Sessão de : 30 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.624
Recurso nº : 97.468
Recorrente : LUIZ ALBERTO GONZALEZ
Recorrida : DRF-em Campinas SP

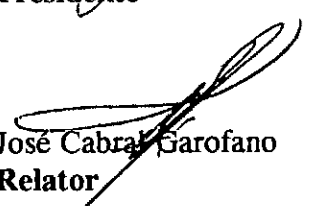
ITR REDUÇÃO DO IMPOSTO (FRU E FRE). Não pode ser concedida se inobservado o disposto no art. 11 do Decreto nº 84.685/80. Débito relativo a exercício anterior , não quitado até o lançamento do tributo do ano em que se prende o pedido do 'benefício fiscal .**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO GONZALEZ

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêia Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13842.000319/92-58
Acórdão nº : 202-07.624
Recurso nº : 97.468
Recorrente : LUIZ ALBERTO GONZALEZ

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 909 033 009 342 2, o ora impugnante alegou que toda propriedade é produtiva, o que poderia ser comprovado através de sua Declaração Anual de Informação, de 24.06.92. Esclareceu que o imóvel sob discussão é resultante da reunião de parte de duas outras terras e, que, desde 1984, vem-lhe sendo concedido redução do imposto visto os graus de FRU e FRE que apresenta a propriedade, o que não ocorreu para o lançamento impugnado e este é o motivo de seu protesto.

Através da Decisão nº 10830/GD/T/388/93 (fls. 24) o julgador singular indeferiu a impugnação, sob o prevalente fundamento de que o imóvel apresenta débito do ITR relativo ao exercício de 1988.

Em suas razões de recurso (fls. 32/34), repete os mesmos termos da peça impugnatória, apenas aduzindo que o ITR do exercício de 1988 está devidamente pago, como comprova o DARF juntado às fls. 38. Sustenta o pedido de redução objeto de sua defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13842.000319/92-58

Acórdão nº : 202-07.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A irresignação do sujeito passivo advém do fato de não ter sido beneficiado pelos redutores do ITR calculado, porquanto, ao apresentar alto grau de aproveitamento e utilização da terra, é merecedor de FRU e FRE, como lhe faculta a legislação de regência.

Pela documentação acostada aos autos, não resta dúvida de que o mesmo seria merecedor dos estímulos legais, que acima de tudo, são dirigidos àqueles que dão destino produtivo à propriedade rural, como é o caso sob exame.

Por outro lado, a mesma legislação impõe outras condições para fruição do benefício fiscal, dentre elas é de que o imóvel lançado não apresente débito relativo ao exercício anterior. Estabelece o art. 11 do Decreto nº 84.685/80.

“Art. 11. A redução de imposto, de que tratam os artigos 8º, 9º e 10, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.”

Efetivamente, o apelante comprovou a quitação do tributo relativo ao exercício de 1988, mas o mesmo só foi levado a efeito em 25.03.94, logo, em data posterior ao lançamento do ITR/92, que se deu em 23.10.92.

Não observado o termo final para quitação dos débitos de exercícios anteriores, **a data do lançamento**, o recorrente deixou de ser merecedor do benefício fiscal de redução do imposto, concedidos em lei a título de FRU e FRE.

São estas as razões de decidir que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


JOSE CABRAL GAROFANO